

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO II**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

**MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH**

**MIGUEL TEDESCO WEDY**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Miguel Tedesco Wedy. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-716-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Direito Penal, Direito Processual Penal e Constituição II reuniu-se, na data de 16 de novembro de 2018, durante o XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, sediado na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), campus Porto Alegre, com o propósito de discutir questões emergentes e de vultosa importância no tocante às práticas penais, às leis penais brasileiras e ao tratamento dado aos assuntos tratados em cada qual dos artigos pela doutrina nacional e internacional.

De início, poderá o leitor perceber que os temas tratados são ecléticos e transitaram, com grande transdisciplinaridade, por outras grandes áreas do conhecimento, mais precisamente as ciências humanas e as ciências médicas, estas exploradas, notadamente, quando analisada a questão das medidas de segurança, bem como no tratamento da dimensão biopolítica da violência perpetrada contra a mulher no âmbito doméstico e carcerário e, por último, quando da análise das práticas reificantes na sociedade do controle.

O tema das medidas de segurança foi explorado pelo artigo intitulado “Medida (de segurança) cautelar: a herança do tradicionalismo penal-psiquiátrico no processo penal brasileiro”, de autoria de Thayara Silva Castelo Branco e Antonio Eduardo Ramires Santoro, o qual aborda, a partir de uma perspectiva crítica, o ranço do positivismo criminológico que coloca a periculosidade como verticalizadora do Sistema de Justiça Criminal, análise realizada a partir da Lei nº 12.403/11, a qual reformou o sistema de cautelares no processo penal brasileiro, introduzindo, dentre elas, medidas diversas da prisão como a internação provisória de inimputável ou semi-imputável.

Por seu turno, o artigo de autoria de André Giovane de Castro e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth abordou, a partir da filosofia agambeniana, a violência perpetrada contra as mulheres nas esferas doméstica e prisional, com base em dados de homicídios e encarceramento, à luz da Lei Maria da Penha e da Lei de Drogas, sob o título “Da casa ao cárcere: uma leitura biopolítica dos campos de violência contra a mulher”.

Já o artigo de Elesandra Maria Da Rosa Costella, sob o título “As (possíveis) respostas da teoria do reconhecimento às práticas reificantes da sociedade do controle” abordou o tema da utilização do direito penal como instrumento de controle social das classes marginalizadas,

compostas por pessoas consideradas enquanto vidas dispensáveis, às quais se nega o reconhecimento e inclusão no sistema social, reificando-as, uma vez que a inclusão, na sociedade contemporânea, é condicionada à capacidade de consumo.

Importante destacar que os textos ora apresentados revelam o entendimento de pesquisadores das mais diversas partes do Brasil, de norte a sul e de leste a oeste, e externam parte da realidade prática vivenciada pela população de diversos Estados, desde o ponto de vista de questões prisionais até aquelas concernentes ao exercício de policiamento ostensivo realizado pelo exército brasileiro, nas chamadas práticas de Garantia da Lei e da Ordem (GLO).

Isso fica muito evidente a partir do artigo de autoria de Guilherme Rego Magalhães, o qual, sob o título “A resiliência da prisão especial como instituição jurídica e social”, aborda o tema da prisão especial no direito brasileiro, da sua função em nossa estrutura social e de como ela foi racionalizada ao longo de sua história, a fim de apontar o seu anacronismo.

Por sua vez, o artigo intitulado “O princípio da sustentabilidade e a execução provisória da pena privativa de liberdade”, escrito por Alan Peixoto de Oliveira e Cássia Daiane Maier Gloger, analisou a compatibilidade da norma constitucional, como redigida na Constituição da República com a execução provisória da pena privativa de liberdade, diante dos aportes do Princípio da Sustentabilidade, empreendendo uma reconstituição do sistema Global de Direitos Humanos previstos nos documentos internacionais do qual o Brasil é signatário.

Nesse bloco, situa-se, ainda, o artigo intitulado “O inadimplemento da pena de multa e a progressão de regime prisional sob o prisma do direito penal libertário”, de Marcos Paulo Andrade Bianchini, que versa sobre a compatibilidade da decisão no Agravo Regimental da Execução Penal nº 16 – STF, que impediu a progressão de regime de condenado por inadimplemento da pena de multa, com a teoria do Direito Penal Libertário.

O artigo intitulado “A atuação das Forças Armadas nas Operações Ágata e o programa de proteção integrada nas fronteiras brasileiras no combate à criminalidade”, elaborado por Andreia Alves De Almeida e Savio Antiógenes Borges Lessa, por seu turno, tem por foco a atuação das Forças Armadas na faixa de fronteira, analisando seu poder de polícia e atribuição subsidiária – a partir do novo Programa de Proteção Integrada de Fronteiras.

Outrossim, as discussões envolveram desde as práticas desenvolvidas no seio de um direito penal de ordem tradicional/individualista, até aquelas relativas à lida com os novos bens jurídicos de ordem transindividual, a exemplo do meio ambiente, para o que apresentadas foram algumas transformações dogmáticas capazes de dotar o direito penal de

empoderamento com vistas à realização de uma mais efetiva tutela do novel bem jurídico penal ameaçado ou agredido.

Nesse bloco, cumpre destacar o texto de autoria de Linia Dayana Lopes Machado e Viviane Aprigio Prado e Silva, o qual, sob o título “Tutela ambiental na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: a necessidade de uma teoria da decisão judicial”, empreendeu uma discussão sobre os desafios colocados pelo Direito Ambiental ao Poder Judiciário, considerando a existência do que pode ser considerado como lacunas legislativas no que diz respeito às práticas lesivas ao meio ambiente.

Também sobre o tema da tutela penal do meio ambiente, o artigo de Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Aflaton Castanheira Maluf analisou a evolução da legislação ambiental no Brasil, especialmente a legislação penal, com foco na questão penal ambiental atual e futura, com ênfase no PLS 236/2012, em texto intitulado “O Direito Penal ambiental no PLS 236/2012 – Novo Código Penal.”

De resto, verá o leitor que os textos também envolveram discussões concernentes ao processo de expansão do Direito Penal e da flexibilização de garantias na seara processual penal, demonstrando a necessidade de uma leitura transdisciplinar das Ciências Criminais. Essa preocupação assume centralidade no artigo de Daniel Angeli de Almeida, o qual, sob o título “A instauração de um novo paradigma do direito penal ante o advento da sociedade de risco: um necessário reexame da teoria do bem jurídico”, discute a entrada na era pós-industrial, a qual impõe mudanças em diversas áreas do conhecimento, sobretudo no Direito Penal, que se vê obrigado a rever seus princípios clássicos, a abandonar velhas verdades e adaptar-se para responder aos novos desafios da sociedade de risco.

Por sua vez, o artigo “O transtorno punitivo compulsivo e a banalização da cautelaridade processual”, escrito por Jéssica de Souza Antonio e Ana Paula Motta Costa, propõe uma reflexão crítica acerca da prática encarceradora cautelar que vem acometendo o Processo Penal, contrastando-a com uma racionalidade punitiva dentro do processo penal democrático.

No mesmo sentido, o artigo “Denúnciação criminosa contra inimputáveis: senso ou contrassenso?”, de Sebastian Borges de Albuquerque Mello e Rafaela De Oliveira Alban, examina o crime de denúnciação caluniosa, com a finalidade de verificar a possibilidade ou não do inimputável ser vítima dessa modalidade delitiva em face da previsão da elementar típica de imputação de “crime”.

Essa discussão – acerca do expansionismo penal e suas consequências – também permeia o artigo de Leonardo Pozzi Loverso e Greice Patricia Fuller, o qual aborda a possibilidade do acesso de dados em smartphones do investigado, o que tem se revelado controverso quando diretamente realizado pela polícia, a partir das recentes decisões proferidas pelo STJ e STF sobre o assunto. Trata-se do texto intitulado “Acesso de dados pessoais pela polícia em smartphones de suspeitos na investigação criminal”.

As novas tecnologias também ocupam espaço central no artigo “A tecnologia a serviço da criminalidade: meios de combate à lavagem de dinheiro em criptomoedas”, de Hamilton Calazans Câmara Neto e Romulo Rhemo Palitot Braga, que realiza uma ordem cronológica de criação e posterior valorização das criptomoedas, associando-se à análise da efetivação do crime de lavagem de dinheiro e sua respectiva Lei 9.613/98 e 12.683/2012.

A preocupação com o direito penal em face das novas tecnologias também está presente no artigo “Os aspectos penais da exposição pornográfica não consentida na internet”, no qual Osmar Fernando Gonçalves Barreto e Wagner Seian Hanashiro salientam que a exposição pornográfica não consentida na internet é uma violação e traz suas repercussões na esfera criminal, de maneira a ser enquadrada nas condutas já tipificadas no Código Penal, porém como um desdobramento da violência sexual, mas neste caso praticada no ambiente virtual, e, portanto, denominada como: estupro virtual.

O tema das garantias processuais e suas relativizações também ocupa espaço central no texto “A condução coercitiva da testemunha no processo penal e as garantias constitucionais”, escrito por Tatiane Gonçalves Mendes Faria e Maria Laura Vargas Cabral, e que investiga a condução coercitiva de testemunhas no processo penal e seus direitos fundamentais, principalmente o direito à locomoção e ao silêncio, a partir do entendimento exarado no julgamento da ADPF 395.

A preocupação com a temática das garantias e sua vulneração contemporânea também se evidencia no artigo “Conflitos entre o Direito Penal moderno e o garantismo à luz constituição federal de 1988”, de Jussara Maria Moreno Jacintho e Jorge Flávio Santana Cruz, que aborda as constantes reformas legislativas no âmbito penal e processual penal, que acabam interferindo nos direitos e garantias fundamentais, na medida em que suprimem ou reduzem as garantias por não respeitarem os limites impostos pelo legislador constituinte originário.

Esta temática também serve de fio condutor do artigo de Henrique Gaspar Mello de Mendonça e Carlos Alberto Menezes. Sob o título “A trajetória do Direito Penal:

Modernidade; Garantismo e Constituição”, os autores relacionam a modernidade, o garantismo e a Constituição, a fim de detectar uma normatividade e meios efetivos para evitar arbítrios do Estado na sua missão de proporcionar segurança à coletividade.

Em face do contexto expansionista delineado, alternativas são apresentadas. Nesse sentido, Marilande Fátima Manfrin Leida, no texto intitulado “Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva: diferentes métodos à administração de conflitos e violência”, apresenta as diferenças entre a justiça restaurativa e a justiça retributiva na resolução de conflitos criminais, evidenciando a preponderância do sistema de justiça penal retributivo, cada vez mais punitivista e inquisitorial, imposto por um terceiro alheio ao fato, que define a residualidade da competência da justiça restaurativa.

Por fim, o texto de Valdir Florisbal Jung, intitulado “Tribunal do Júri: a influência do perfil do réu e da vítima nas decisões do conselho de sentença”, volta-se para o tema da influência do perfil do réu e da vítima nas decisões no Tribunal do Júri, salientando o quanto informações extraprocessuais, como a conduta e os antecedentes do réu e da vítima, influenciam suas decisões.

Enfim, diante de um cenário nacional de grande turbulência política e econômica e diante de práticas justificadas pelo neoconstitucionalismo e que ganham, com grandes efeitos colaterais, dimensões populistas em face das decisões proferidas por tribunais superiores em assuntos de extrema relevância no dia a dia das pessoas, os textos ora apresentados contribuem, de alguma forma, para iluminar o paradigma crítico do atual momento.

Boa leitura a todos, é o que desejam os apresentadores!

Porto Alegre, novembro de 2018.

Profa. Dra. Miguel Tedesco Wedy – UNISINOS

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – UNIJUÍ

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – ESDHC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

# TRIBUNAL DO JÚRI: A INFLUÊNCIA DO PERFIL DO RÉU E DA VÍTIMA NAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA

## COURT OF THE JURY: THE INFLUENCE OF THE PROFILE OF THE DEFENDANT AND THE VICTIM IN THE DECISIONS OF THE SENTENCING COUNCIL

Valdir Florisbal Jung <sup>1</sup>

### Resumo

O artigo propõe analisar a influência do perfil do réu e da vítima nas decisões no Tribunal do Júri, que julga crimes dolosos contra a vida. Instituído há quase 200 anos e previsto na atual Constituição Federal está configurado como um dos pontos mais polêmicos do direito processual penal sendo alvo de discussões entre os juristas. As divergências, especialmente em relação ao papel do jurado, abrem a necessidade de uma reflexão sobre o quanto informações extraprocessuais, como a conduta e os antecedentes do réu e da vítima, influenciam suas decisões.

**Palavras-chave:** Tribunal do júri, Jurados, Julgamentos, Influências, Perfil do réu

### Abstract/Resumen/Résumé

The article proposes to analyze the influence of the profile of the defendant and the victim in the decisions in the Court of the Jury, which judges intentional crimes against life. Established almost 200 years ago and provided for in the current Federal Constitution is configured as one of the most controversial points of criminal procedural law being the subject of discussions among lawyers. Differences, especially in relation to the role of the jury, open the need for a reflection on how much extra-procedural information, such as the conduct and background of the defendant and the victim, influence their decisions.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Jury court, Juries judgments, Influences, Profile of the defendant

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Uniritter Especialista em Direito Penal e Processo Penal - Ulbra Especialista em Docência do Ensino Superior - IERGS Advogado Criminalista Vice-presidente OAB - Subseção Canoas 2016 /2018



## **Introdução**

O artigo proposto a mãos livres, pelos autores, tem o objetivo de trazer a análise sobre a existência de influência do perfil do réu e da vítima nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, responsável por julgar crimes dolosos contra a vida. Instituído no Brasil há quase 200 anos e previsto na Constituição Federal, essa instituição jurídica tem se configurado, desde seu surgimento, como um dos pontos mais polêmicos do direito processual penal e alvo de discussões entre os profissionais do Direito. Há quem defenda, inclusive, a sua exclusão do ordenamento jurídico brasileiro, proposta deveras inconstitucional.

Após passar por uma série de modificações ao longo da história, o Tribunal do Júri conseguiu manter-se no ordenamento jurídico brasileiro, mas sempre carregando consigo crítica quanto a sua capacidade de alcançar decisões justas, tendo em vista que os jurados não precisam ter conhecimento jurídico e poderiam ser manipulados pelas argumentações de promotores de justiça e advogados ou, até mesmo, pelos meios de comunicação, nos quais a violência e a criminalidade são assuntos amplamente abordados.

O conselho de sentença julga por íntima convicção e, deste modo, como não há necessidade de fundamentar as suas decisões, pode utilizar, para o seu convencimento, qualquer informação contida nos autos ou sustentada em plenário. Sendo assim, os jurados são livres na escolha das soluções que lhe pareçam mais justas, ainda que não sejam as melhores sob a ótica técnico-jurídica.

Na prática, as provas técnicas, periciais e testemunhais acabam ficando em segundo plano naqueles julgamentos em que os jurados deixam de se ater aos autos do processo e passam a analisar, principalmente, o perfil do réu e da vítima. Muitos julgadores, professores, advogados e estudantes sustentam ser impossível identificar quais elementos foram considerados pelo conselho de sentença para condenar ou absolver o acusado.

Muito se fala em soberania dos jurados e julgamento justo. A decisão, porém, nem sempre está baseada nas provas dos autos, mas no perfil do réu e da vítima, indicando, ao menos neste momento da pesquisa, uma imersão na criminologia, na escola positiva, pois há indícios de ocorrer assim uma aproximação com a concepção determinista de vínculos biológicos e sociais.

Existe a compreensão de que essa modalidade de julgamento apresenta resultados mais justos e humanos, na comparação com as decisões tomadas em gabinetes, mas os danos podem ser irreparáveis se os critérios para condenação ou absolvição tiverem base apenas na vida pregressa dos envolvidos, se houver a vinculação a elementos deterministas e esses possam ser

circunstâncias para a decisão. Nesse contexto, sairá vitoriosa não a melhor tese de defesa ou de acusação, mas aquela que melhor souber explorar fatores subjetivos e o perfil dos envolvidos.

O presente artigo apresenta como ponto de partida a análise sobre o Tribunal do Júri, levando em consideração as possíveis falhas existentes quando orientações extraprocessuais são consideradas pelos jurados na análise dos casos. Essas influências podem se apresentar de diferentes formas: desde o perfil dos envolvidos (réu e vítima), a existência de antecedentes criminais de alguma das partes até a maneira de falar e os sentimentos demonstrados pelo acusado no momento do julgamento – se ele manifesta arrependimento ou frieza na forma de se expressar, por exemplo, com uma postura que possa ser considerada pelos jurados como hostil.

No primeiro capítulo trabalhar-se-á os aspectos jurídicos do Tribunal do Júri no Brasil fazendo uma abordagem histórica. Já no segundo capítulo trabalhar-se-á as críticas e defesas ao Instituto, demonstrando-se os pontos positivos de crítica e negativos. No terceiro e último capítulo trabalha-se os elementos extraprocessuais no Tribunal de Júri e que possam influenciar nas decisões dos jurados, podendo ser estas influências da mídia ou outras, como, por exemplo, a ideia presente em nossa sociedade de um determinismo atávico, mas também um determinismo sociológico.

## **O Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro**

No Brasil, o Tribunal do Júri surgiu, em 18 de junho de 1822, com a competência de julgar os crimes de imprensa. Era formado naquela época por 24 (vinte e quatro) cidadãos selecionados entre aqueles considerados bons, honrados, patriotas e inteligentes, chamados de Juízes de Fato.<sup>1</sup> A apelação da sentença deveria ser encaminhada diretamente para o Príncipe, pois somente a ele cabia modificar a decisão proferida pelo júri.

Desde então, passou por diversas modificações, sendo mantido pela Constituição Federal de 1988 entre os direitos e garantias fundamentais, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII.<sup>2</sup> Sua organização é ditada pelo Código de Processo Penal Brasileiro, competindo exclusivamente a ele o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, bem como qualquer outro litígio penal que a lei ordinária resolva colocar em sua esfera de atuação.

---

<sup>1</sup> Na sua própria fundação verifica-se a ideia de um estereótipo heróico para ser “Juízes de Fato”.

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988). Art 5º, inciso XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O Tribunal do júri possui quatro princípios constitucionais basilares: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para os crimes dolosos contra a vida. Sobre a instituição do Tribunal Popular do Júri, Fernando da Costa Tourinho Filho destaca:

[...] O que o distingue de outras instituições similares, como o escabinato e o assessorado, é a circunstância de haver, no julgamento, uma competência funcional horizontal por objeto do juízo, isto é, o Conselho de Sentença, sem influência de quem quer que seja, decide sobre a existência do crime, das circunstâncias excludentes da culpabilidade e de antijuridicidade, da respectiva autoria, sobre as circunstâncias que modelam e deslocam o tipo fundamental para figuras especiais, bem como sobre circunstâncias que servem, apenas, para a fixação da pena. A dosagem desta fica a cargo exclusivo do Juiz-Presidente, não podendo ele se afastar do decidido pelo Conselho de Sentença. (TOURINHO FILHO, 2011).<sup>3</sup>

No modelo atual, a sessão de julgamento é composta por um juiz de direito, o promotor de justiça e o advogado de defesa. São sorteados, a cada processo, 25 cidadãos, de notória idoneidade, que devem comparecer ao julgamento. Dentre estes, a acusação e defesa poderão recusar imotivadamente três cada um e, se houver motivo, esse número poderá passar de três. Ao final, sete são escolhidos para compor o conselho de sentença que irá definir a responsabilidade do acusado pelo crime.

O conselho de sentença decidirá acerca da existência do crime e da responsabilidade do acusado. Para isso, os jurados tomam suas decisões baseados apenas em sua consciência e nos ditames de justiça, sem a necessidade de fundamentação. Respondem com imparcialidade aos quesitos formulados pelo juiz, com base nas teses de acusação e defesa. A tese com maior número de votos sairá vitoriosa. Ao entenderem pela absolvição, desclassificação ou condenação, caberá ao juiz proferir a sentença.

Aramis Nassif<sup>4</sup> ressalta que se trata da garantia constitucional do cidadão de ser julgado pelo povo, quando acusado pela prática de fatos criminosos definidos na própria constituição ou em lei infraconstitucional, com participação do poder judiciário para a execução dos atos jurisdicionais privativos. Assim sendo, a Constituição garante que o povo julgará o próprio povo, soberanamente de forma democrática.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 4. p. 52.

<sup>4</sup> NASSIF, Aramis. **O novo júri brasileiro: conforme a lei 11.689/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 23.

<sup>5</sup> MARQUES Jader. **Tribunal do Júri: Considerações Críticas à Lei 11.689/08, de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009, p.22.

A decisão dos jurados é considerada soberana, mas ainda cabe recurso (apelação das decisões do júri), conforme os termos do artigo 593, inciso III, letra A, B, C e D do CPP.<sup>6</sup> Com relação à letra "d" do artigo (Decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos), caso o tribunal entenda procedente o recurso, será anulado o júri, retornando os autos à origem para novo julgamento, uma vez que não cabe ao tribunal proferir a sentença, e sim os jurados em um novo julgamento. Sobre a expressão soberania dos veredictos, José Frederico Marques:

Se soberania do Júri, no entender da *communis opinio doctorum*, significa a impossibilidade de outro órgão judiciário substituir o júri na decisão de uma causa por ele proferida, soberania dos veredictos traduz, mutatis mutandis, a impossibilidade de uma decisão calcada em veredicto dos jurados se substituída por outra sentença sem esta base. Os veredictos são soberanos porque só os veredictos é que dizem se é procedente ou não a pretensão punitiva. (MARQUES, 1997).<sup>7</sup>

O entendimento é de que não cabe aos juízes de segundo grau condenar quem foi absolvido ou absolver alguém condenado pelos jurados. Não pode, porém, atuar no conselho de sentença os jurados que tenham participado do julgamento anulado. Somente o Tribunal do Júri poderá rever sua decisão nos casos de sua competência.<sup>8</sup>

A seguir trabalhar-se-á as críticas e defesas do Tribunal do Júri, demonstrando seus elementos e os pontos de crítica, bem como a possibilidade, única no ordenamento jurídico, de ter presente a defesa plena como instituto inviolável.

### **Tribunal do Júri: críticas e defesas**

A instituição do Tribunal do Júri, por seu caráter diferenciado, provoca opiniões controversas sobre a sua legitimidade e eficácia na produção da justiça. Há quem defenda a sua existência como instrumento democrático, enquanto outros pregam a sua exclusão do ordenamento jurídico. Mesmo as modificações processuais trazidas pela Lei 11.689, de 9 de junho de 2008, que reformulou o rito do Tribunal do Júri, não foram suficientes para eliminar

---

<sup>6</sup> Artigo 593 CPP Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: Inciso III – das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) Ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) For a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) Houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) For a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

<sup>7</sup> MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Campinas: Bookseller, 1997. p. 40.

<sup>8</sup> TASSE Adel El. **O novo rito do tribunal do júri**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 69-82. Ver também: Código 3 em 1: Penal, Processo Penal, Constituição Federal e Legislação Complementar. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

o que os críticos consideram pontos negativos dessa instituição. As alterações visavam basicamente dar maior celeridade, rapidez e eficiência ao procedimento.

Ao mesmo tempo em que foi criado com o objetivo de assegurar os direitos e as garantias fundamentais, concedendo ao povo a prerrogativa de julgar os crimes dolosos contra a vida, o Tribunal do Júri faz com que o acusado seja submetido ao veredicto de pessoas desprovidas de conhecimento técnico-jurídico. Além disso, pesa o fato de o réu ficar exposto à parcialidade dos jurados, que podem votar pela condenação, a partir de experiências pessoais ou sob a influência da mídia, mesmo diante da ausência de provas suficientes para embasar tal decisão. Trata-se neste caso de ir contra o princípio do *in dubio pro reo*, que assegura a decisão favorável ao acusado em casos de dúvidas. Para Aury Lopes Jr.:

O julgamento resume-se a folhas mortas. Os jurados desconhecem o Direito e o próprio processo, na medida em que se limitam ao trazido pelo debate, ainda que, em tese, tenham acesso a “todo” o processo (como se todo fosse apreensível, realmente estivesse no processo e esse processo fosse realmente de conhecimento dos jurados). (LOPES JR., 2011)<sup>9</sup>.

Considerando que os jurados, via de regra, não apresentam conhecimento jurídico, não se pode cobrar do conselho de sentença uma decisão baseada na lei, pois, ao responderem aos quesitos, os jurados fazem um juízo de aprovação ou não, diante do juramento de julgar de acordo com a sua convicção. O júri, com sua participação popular, possui um aspecto diferenciado na realização da justiça em função dos critérios usados para obtenção da sentença. Já Kátia Duarte de Castro afirma:

No campo social, ela é justificada pela estreita relação que guarda com a pacificação, pois há uma maior identificação popular com os juízes leigos. Além disso, a presença destes favorece a utilização do critério da reprovabilidade - como expressão do sentido moral médio -, favorecendo uma maior aproximação do julgamento com a evolução social. (CASTRO, 1999).<sup>10</sup>

Existe a avaliação de que os jurados possuem maior flexibilidade em relação ao juiz togado pelo fato de julgarem de acordo com o critério da reprovação da conduta. Na análise de Kátia Duarte de Castro, a garantia do julgamento pelo tribunal popular também é representativa para

---

<sup>9</sup> LOPES JR. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, v. 2, p. 1012.

<sup>10</sup> CASTRO, Kátia Duarte de. **O júri como instrumento do controle social**, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999, p. 39)

o réu em função do emprego da equidade. Neste caso, segundo ela, existiria uma maior aproximação entre a sentença e a justiça, por meio do estabelecimento da justa proporção entre os fatores que levaram o réu à conduta típica e a reprovabilidade social daí decorrente.

Diante disso, entende-se que o julgamento popular está voltado para o sentimento de reprovabilidade do grupo social, sendo este o aspecto que mais se aproxima da justiça. Quando falamos de reprovabilidade, trata-se de uma punição a uma conduta não aceita pelo Conselho de Sentença. O júri popular possui um caráter democrático e de cidadania onde o povo julga o povo, ou seja, os jurados reprovam ou aprovam a conduta do réu ou da vítima.

Espera-se do julgador que as suas deliberações sejam norteadas pelo debate racional, ou seja, que ele não permita que as emoções interfiram no processo de tomada de decisão. Além dos conhecimentos sólidos sobre as leis e sobre o mundo de forma geral, portanto, ele precisa ser capaz de dominar as suas emoções. Há de se questionar, porém, se é possível decidir, ao mesmo tempo, com justiça sem considerar os sentimentos. Ana Carolina Faria Silvestre destaca no artigo “As emoções racionais e a realização prática do direito à luz da proposta de Martha Nussbau”:

Os juízes não são neutros e o seu julgamento convoca-envolve-produz emoções (racionais e irracionais). As emoções racionais não devem ser suprimidas, elas devem ser assumidas em sua inevitabilidade e importância no âmbito do processo racional de decisão e no âmbito da decisão judicial.<sup>11</sup>

Não se pode desconsiderar as emoções com os acontecimentos da vida, principalmente com o acontecimento chamado crime, que, por natureza, causa dor e sofrimento. No Tribunal do Júri vem à tona os mais tristes acontecimentos do ordenamento jurídico brasileiro, pois que se trata de morte, no mínimo tentada, de ofensa ao mais valorado bem jurídico que é a vida, manter-se neutro torna-se um calvário. Por tal feita necessário é que as pessoas que estejam envolvidas com o julgamento no Tribunal do Júri saibam, no mínimo, que elas não são intocáveis a história e que não se consegue julgar o caso narrado/explorado pelas partes sem que se tenha emoções e, em muitas vezes, sem que se projete na história narrada e, assim sendo, as emoções vertem a flor da pele.

No próximo capítulo serão demonstradas as interferências extraprocessuais ao Tribunal do Júri e se elas influenciam a decisão do conselho de sentença. Ainda, trabalhar-se-á neste

---

<sup>11</sup> SILVESTRE, Ana Carolina Farias. As emoções racionais e a realização prática do direito à luz da proposta de Martha Nassbaum; o papel das obras literárias e das emoções racionais no processo de tomada de decisão judicial. In: **Revistas de Estudos Jurídicos**; a 15, n. 22, 2011, p. 285-307.

capítulo se, na nossa sociedade, existe, ainda, a presença de preconceitos que possam demonstrar um determinismo atávico e/ou determinismo sociológico.

### **A influência de elementos extraprocessuais nas decisões dos jurados**

O fato de o conselho de sentença não acompanhar o inquérito policial, e nem mesmo a instrução processual, faz com que as suas decisões se baseiem apenas nas peças escritas apresentadas e nos debates entre acusação e defesa [não se pode desconsiderar o fato de que o inquérito foi produzido sem a ampla defesa e o contraditório]. Nesse sentido, o desempenho e a oratória do promotor e do advogado são considerados elementos que podem determinar o êxito na sentença. Apesar da sua importância, a diferença maior reside no fato de o orador possuir e demonstrar conhecimento do processo, argumento no debate e um perfil favorável dos envolvidos.

O voto em sigilo dificulta saber qual foi o critério utilizado pelo jurado ou, até mesmo, se ele se equivocou no momento da votação, já que não há necessidade de fundamentar sua decisão. Há quem defenda a retirada dos antecedentes criminais do conhecimento dos jurados, com o objetivo de evitar uma condenação ou absolvição baseada unicamente na vida pregressa dos envolvidos. Na prática, no entanto, acusação e defesa acabam explorando, em plenário, os antecedentes e a conduta social, em busca do melhor resultado para os seus clientes.

[...] os jurados fazem um julgamento em razão do que o réu é e não efetivamente pelo delito que este cometeu. No tribunal do júri muitas das vezes vige o tão combatido direito penal do autor, no qual julga-se com base em características pessoais do réu, através de sua folha de antecedentes criminais e sua conduta perante a sociedade. (LOPES JÚNIOR, 2005).<sup>12</sup>

Ao utilizarem todos os meios disponíveis para convencimento dos jurados, acusação e defesa investem em diferentes recursos, incluindo os audiovisuais, para fortalecerem as suas teses em relação ao crime. Em um júri realizado na Comarca de Canoas, na região metropolitana de Porto Alegre, o advogado colocou um facão entre as suas vestimentas e, ao final de sua sustentação oral, ergueu o instrumento, pegando os jurados de surpresa, para demonstrar a tese de legítima defesa, pois o promotor alegava que não tinha condições de a vítima estar com um

---

<sup>12</sup> LOPES JÚNIOR. Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal:** (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista). 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 143.

facção junto às roupas no momento do fato.

Em outro episódio, na Comarca de Camaquã, município do interior gaúcho, o advogado de defesa, antes do início dos debates, guardou na mesinha de centro do plenário um martelinho de bater pneu [instrumento utilizado por caminhoneiros para a verificação dos pneus se cheios ou vazio] para demonstrar com o que a ré costumava apanhar do marido.

Nos dois julgamentos, onde houve o uso de recursos materiais, os réus obtiveram bom resultado na sentença em função do perfil da vítima, ficando a prova judicial de lado. Em relação aos recursos audiovisuais no júri, estes são, sem dúvida, importantes, mas com o objetivo de demonstrar e comprovar as teses, e não de tentar ludibriar os jurados. Nesses casos, é frequente o uso de reportagens, fotografias, retroprojeções, entrevistas e recursos de som e áudio.

Todos esses recursos são usados com o objetivo de fazer o conselho de sentença vivenciar o local, os fatos, a acústica e os detalhes e valorizar ou desvalorizar alguma prova, tornando mais interessante o julgamento do que a simples leitura de peças, sempre em conformidade com a lei.

Quando se fala em outros tipos de recursos, fora a prova judicial, a influência da mídia surge como um fator que pode influenciar nas decisões dos jurados, seja em benefício da acusação ou da defesa, pois, em geral, as matérias jornalísticas costumam explorar o perfil dos envolvidos. A imprensa, na qualidade de formadora de opinião e na busca por um “furo de reportagem”, principalmente quando se trata de um crime de repercussão social, acaba causando grande comoção popular, o que pode prejudicar o réu do processo e invadir a privacidade dos envolvidos.

[...] o jurado é mais permeável à opinião pública, à comoção, que se criou em torno do caso em julgamento, do que os juízes togados e, por sentirem-se pressionados pela campanha criada na imprensa, correm o risco de se afastarem do dever de imparcialidade e acabam julgando de acordo com o que foi difundido na mídia. (MENEZES, 2003).<sup>13</sup>

Portanto, verifica-se que o resultado do júri popular é fruto não apenas dos antecedentes do réu e da vítima, mas de vários fatores que podem influenciar na decisão do Conselho de Sentença. Quando se fala em perfil do réu e da vítima no Plenário do Júri, diversos fatores devem ser considerados, e não apenas os antecedentes e a personalidade.

---

<sup>13</sup> MENEZES, Ana Lúcia. Processo penal e mídia. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 246.



## Estudo de caso: Comarca de Canoas

Se forem analisadas as sentenças proferidas pela Vara do Júri de Canoas ao longo de um ano, de agosto de 2016 a agosto do de 2017,<sup>14</sup> é possível observar que o local de nascimento, profissão, condições econômicas, raça, escolaridade, família, vínculo político, fator local e religião são aspectos também capazes de influenciar a decisão dos jurados. A pesquisa permite destacar, em uma primeira análise, que o total de 50 sentenças se dividiu da seguinte forma: 22 condenações, 14 absolvições, 8 desclassificações e 6 parcial provimento (resultados diferentes por haver mais de um réu). Das 22 sentenças condenatórias, o réu possuía antecedentes criminais em 15 delas, enquanto os outros sete eram primários.

Buscando uma análise mais ampla do perfil do réu e da vítima, há o caso da Comarca de Feliz que, em 2017, júri popular [processo 146/2.15.0001007-0], após um período de 10 anos. No júri, tanto o réu quanto a vítima não possuíam antecedentes, mas a acusação e a defesa, entre outros argumentos, trabalharam com o perfil dos envolvidos. Naquele momento, o fato de o réu ser natural do Estado do Paraná, ao contrário da vítima, que havia nascido no município, e as circunstâncias envolvendo o fato pesaram para que o réu fosse condenado a 14 anos de prisão.

Se verifica, com os exemplos apresentados, que alguma interferência existe no ânimo dos jurados que poderá influenciar o julgamento, vinculando este ânimo à história pregressa do acusado. Ainda, como demonstrado, em alguns casos, há interferência, tanto da acusação quanto a defesa, com intuito de impressionar os jurados, ora com objetos que são usados no Plenário do Júri, objeto que possui vinculação com o caso explorado e que foi a julgamento.

Se vincula o medo ao objeto, se vincula o medo ao caso em concreto, se vincula o medo ao passado do acusado e potencializa-se o que poderá ele fazer se absolvido for. Tudo isso vinculado ao medo, muitas vezes projetado. Este medo causa uma estigmatização, que, muitas

---

<sup>14</sup> Sentenças proferidas na Vara do Júri de Canoas, entre agosto de 2016 a agosto de 2017: 008/213.0006067-3; 008/2150005316-6; 008/2150003137-5; 008/215.0000771-7; 008/206.0013021-0; 008/205.0000059-5; 008/2070004475-8; 008/2070004213-5; 008/2070008591-8; 008/207.0010110-7; 008/212.0020763-0; 008/207.0008681-7; 008/208.0012026-0; 008/207.0011946-4; 008/206.0010500-3; 008/208.0004712-0; 008/207.0006294-2; 008/208.0011348-4; 008/208.0002093-1; 008/208.0004443-1; 008/209.0008154-1; 008/208.0010984-3; 008/209.0007969-5; 008/209.0011043-6; 008/208.0004467-9; 008/208.0012381-1; 008/2080006847-0; 008/209.0006415-9; 008/208.0003873-3; 008/207.0011382-2; 008/2080009366-1; 008/208.0007815-8; 008/209.0000362-1; 008/215.0003025-5; 008/215.0005857-5; 008/215.0000771-7; 008/213.0008878-0; 008/215.0007223-3; 008/214.0015020-8; 008/2150008079-1; 008/215.0000841-1; 008/209.0006299-7; 008/215.0012880-8; 008/206.0013864-5; 008/207.0007260-3; 008/207.0009645-6; 008/207.0010021-6; 008/207.0007692-7; 008/208.0010427-2; 008/208.0008719-0.

vezes, vincula-se a uma ideia atávica ou com base em um determinismo sociológico.

Veja que de forma bem clara, como exemplo, o conto intitulado “Dolorosa realidade da Fantasia: por que as expectativas se realizam?”,<sup>15</sup> no livro *Cabeça de Porco* de MV Bill, Celso Athayde e Luiz Eduardo Soares. Conta-se a história de um medo projetado, de um medo criado, com a estória da Dona Nilza. Neste conto é contada a estória da “boa velhinha” vivente na cidade do Rio de Janeiro, na “violenta cidade”, no ano de 1993. Ela programa a visita a uma amiga, mas tem medo de sair de casa, pois a cidade está muito perigosa. Chega ao edifício e, entra no elevador que leva ao apartamento, onde sua melhor amiga tem apartamento. Ingressa no elevador, na sobreloja, um rapaz negro, mal-encarado e malvestido. Aqui está a origem no “determinismo social.”<sup>16</sup>

A reação ao conceito abstrato de indivíduo leva a Escola Positiva a afirmar a exigência de uma compreensão do delito que não se prenda à tese indemonstrável de uma causação espontânea mediante um ato de livre vontade, mas procure encontrar todo o complexo das causas na totalidade biológica e psicológica do indivíduo, e na totalidade social que determina a vida do indivíduo. Lombroso, em seu livro *l'uomo delinquente*, cuja primeira edição é de 1876, considerava o delito como um ente natural, ‘um fenômeno necessário, como o nascimento, a morte, a concepção’, determinado por causas biológicas de natureza hereditária.

À tese propugnada pela Escola clássica, da responsabilidade moral, da absoluta imputabilidade do delinqüente, Lombroso contrapunha, pois, um rígido determinismo biológico. [...]. Na *Sociologia criminale* (1900), Ferri ampliava, em uma completa e equilibrada síntese, o quadro dos fatores do delito, dispondo-os em três classes: fatores antropológicos, fatores físicos e fatores sociais. O delito era reconduzido assim, pela Escola positiva, a uma concepção determinista da realidade em que o homem está inserido, e da qual todo o seu comportamento é, no fim das contas, expressão. [...].<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup>ATHAYDE, Celso; MV BILL; SOARES, Luiz Eduardo. **Cabeça de Porco**. Rio de Janeiro: Objetiva. 2005, p. 179. O exemplo de medo e estigmatização vinculada a uma ideia/imagem atávica remonta o ano de 1993, em que há uma maciça publicação pela mídia de violência e tráfico de drogas no Rio de Janeiro.

<sup>16</sup> BARATA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal; tradução Juarez Cirino dos Santos. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia. 2002, p. 38-39.

<sup>17</sup> BARATA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal; tradução Juarez Cirino dos Santos. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia. 2002, p. 38-39.

Há um determinismo social projetado, um determinismo vinculado a imagem das pessoas, uma imagem atávica [rosto mal-encarado, posturas agressivas, roupas inadequadas, tatuagens, etc], ainda, uma vinculação projetada pela mídia de que criminalidade ocorre em lugares mais pobres, vilas, periferias [hoje denominada “comunidade”]. Parece-nos que há um retrocesso ao início do século XX, quando, conforme o conto narrado, volta-se a imagens das pessoas, de características que estas pessoas possam ter. Ainda, vincula-se a origens que estas pessoas tenham, ou seja, a influências do meio, se pobre, favelado, ou se negro, características de sinal de perigo, com antecedentes policiais ou criminais uma ameaça evidente.

Em poucos andares a Sr<sup>a</sup> Nilza já virara vítima daquele “criminoso” [pensamento atávico], mesmo sem sequer ter sofrido qualquer ofensa, medo presente no subconsciente da sedizente vítima. Verifica-se com o conto que mesmo sem ter ocorrido nada, sem violência, sem qualquer ameaça, ela chega ao apartamento da amiga e diz: “você não sabe o que me aconteceu, quase fui assaltada”. Esse é o quadro estigmatizante e pobre presente em nossa sociedade, sendo propagado/evidenciado pelas mídias oficiais e pelas redes sociais, que além de propagarem a boa informação, também propagam/potencializam o medo vindo das ruas.<sup>18</sup>

É necessário entender que a nossa sociedade não evoluiu muito, mesmo com todos os avanços tecnológicos que o século XX nos proporcionou e este quarto do século XXI. É necessário refletir e o trabalho propõe isso, de uma reflexão sobre quais são os elementos que o conselho de sentença e os jurados usam para condenar ou absolver uma pessoa levada a júri.

---

<sup>18</sup>ATHAYDE, Celso; MV BILL; SOARES, Luiz Eduardo. **Cabeça de Porco**. Rio de Janeiro: Objetiva. 2005, p. 181. “Entrou no elevador do edificio comercial sozinha e apertou o botão. Ia ao 22º andar. Na sobreloja, o elevador para. Entra um rapaz negro, com aspecto pobre. [...]. Mal o elevador retomou seu impulso para o alto, a pessoa na cabeça de dona Nilza começou a subir. Ela enfim, se deu conta. Pronto chegara sua vez. [...] O destino estava selado. [...]” O quadro se reproduz dia a dia em nossa sociedade, uma sociedade que teme o crime e necessita de um salvador. Ao final o rapaz: “[...] No 19º andar o elevador parou, o rapaz disse ‘Boa-tarde’ e saiu. Dona Nilza custou a certificar-se de que não houvera nada. Nada tinha acontecido.” Tudo era do seu imaginário, do seu subconsciente, porque foi inculcido o caos na Segurança Pública, a propaganda da criminalidade. Ver também: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A mudança do paradigma repressivo em segurança pública**: reflexões criminológicas críticas em torno da proposta da 1ª conferência nacional brasileira de segurança pública. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n67p335> > Acesso em 8 set. 2018.

É no processo penal o caminho para punir ou não punir, sendo no caso do Tribunal do Júri a maior expressão da defesa plena, do direito de ser julgado pelos pares, de ter um julgamento justo, equilibrado, democrático. No entanto, o que se vê são sentenças que afastam-se das provas e fixam-se nas peças usadas no Júri, ou na imagem das pessoas vinculando-se a uma ideia, pelo menos a esta altura da pesquisa, a posicionar-se no sentido de que há uma vinculação ao etiquetamento, a imagem de um delinquente.

Se verifica que há uma vinculação ainda com a imagem de uma criminalidade pobre, uma criminalidade vinculada ao que chama Vera Regina Pereira Andrade de “criminalidade rasteira”.<sup>19</sup> Esse vínculo propagado pela mídia oficial e pelas redes sociais, hoje, faz com que se vincule a um estereótipo criminal, um estereótipo vinculado à pobreza.

A decisão que o conselho de sentença toma, por meio de seus jurados, determina uma condenação penal manifestada a partir de uma ordem subjetiva e parcial carregada com elementos estigmatizantes. Por conta disso, tem-se que a pesquisa, até o presente momento, indica que há um vínculo do jurado com os elementos extraprocessuais, ou seja, não importam muito as provas apresentadas no júri, mas sim os elementos que vem junto com o réu ou com a vítima.

## **Conclusão**

A interferência de fatores externos ao processo nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri leva a uma violação da estrita legalidade. Conseqüentemente, também são afetados os direitos humanos e o princípio da legalidade, aumentando o poder punitivo do Estado. A decisão dos jurados, de absolver ou condenar, quando baseada unicamente no perfil dos envolvidos, não alcança a justiça. É imperativo, portanto, que sejam adotados mecanismos capazes de melhorar o resultado dos julgamentos, ou seja, fazer com que as sentenças tenham base processual.

Nesse sentido, as discussões em torno da legitimidade e dos procedimentos do Tribunal do Júri, com base em argumentos prós e contra, devem buscar um ponto de equilíbrio. Não há como negar que o conceito desse instituto está ligado diretamente à ideia de democracia. Cabe ressaltar que o princípio é permitir que o cidadão acusado de algum crime seja julgado por seus

---

<sup>19</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A mudança do paradigma repressivo em segurança pública: reflexões criminológicas críticas em torno da proposta da 1ª conferência nacional brasileira de segurança pública.** Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n67p335> > Acesso em 8 set. 2018.

pares, por homens e mulheres que expressem o pensamento de uma comunidade, em vez de ficar submetido a uma decisão monocrática. Além disso, há que se considerar que ele consiste em um exemplo de prática da cidadania, além de figurar talvez como a única instância da Justiça que permite uma efetiva intervenção da sociedade.

Uma proposta plausível seria a adoção de um modelo de júri com um conselho de sentença técnico, formado por cidadãos com conhecimento jurídico, o que levaria, em primeiro lugar, à análise dos autos com suas provas técnicas. Outra alternativa seria a mudança do instituto do júri para o escabinado. Nesse modelo, permanece a participação popular, mas as decisões passam a ser tomadas de forma conjunta pelos jurados e por juízes togados, o que resultaria em um julgamento mais técnico e justo.

A simples retirada do júri do sistema jurídico brasileiro não parece ser a solução para corrigir as distorções apontadas pelos operadores e estudiosos do Direito. Sem dúvida, existe a necessidade de um aprofundamento do debate entre aqueles que defendem e os que criticam tal instituto. Essa troca de experiências permitirá o aperfeiçoamento do sistema e, dessa forma, alcançar julgamentos com resultados cada vez mais justos.

## Referências bibliográficas

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A mudança do paradigma repressivo em segurança pública: reflexões criminológicas críticas em torno da proposta da 1ª conferência nacional brasileira de segurança pública.** Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n67p335> > Acesso em 8 set 2018.

ATHAYDE, Celso; MV BILL; SOARES, Luiz Eduardo. **Cabeça de Porco.** Rio de Janeiro: Objetiva. 2005.

BARATA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal; tradução Juarez Cirino dos Santos.** 3 ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia. 2002.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CASTRO, Kátia Duarte de. **O júri como instrumento do controle social,** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.

LOPES JÚNIOR. Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal: (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista).** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

\_\_\_\_\_. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional.** 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, v. 2.

MARQUES Jader. **Tribunal do Júri: Considerações Críticas à Lei 11.689/08, de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal.** Campinas: Bookseller, 1997.

MENEZES, Ana Lúcia. **Processo penal e mídia**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003.

NASSIF, Aramis. **O novo júri brasileiro: conforme a lei 11.689/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TASSE Adel El. **O novo rito do tribunal do júri**. Curitiba: Juruá, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 4.

SILVESTRE, Ana Carolina Farias. As emoções racionais e a realização prática do direito à luz da proposta de Martha Nassbaum: o papel das obras literárias e das emoções racionais no processo de tomada de decisão judicial. In: **Revistas de Estudos Jurídicos**; a 15, n. 22, 2011.